



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 606 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 12/ 08/ 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000583/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200215173

RECORRENTE: MAIS SABOR IND. E COM. DE REFRIGERANTES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

EMENTA: OMISSÃO DE COMPRAS – ENTRADAS DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL DETECTADAS ATRAVÉS DO EXAME DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE – AUTUAÇÃO PROCEDENTE – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 123, III, “a”, DA LEI ESTADUAL 12.670/96, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI ESTADUAL 13.418/2003, POR SE TRATAR DE NORMA MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE – DECISÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da omissão de compras por parte do contribuinte no valor de R\$ 157.432,19 (cento e cinquenta e sete mil quatrocentos e trinta e dois reais e dezenove centavos), no período de 01 de janeiro de 2001 a 30 de junho de 2002, detectada em análise de arquivos magnéticos apresentados pelo contribuinte.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos o art 139 do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 878, III, “a” do mesmo diploma legal.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 64.

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou impugnação, aduzindo em preliminar a nulidade do feito pelo fato da ação fiscal haver ultrapassado o prazo de 60 (sessenta) dias, sem que houvesse a necessária prorrogação. No mérito, aduziu a empresa autuada que os arquivos magnéticos por ela apresentados continham erros grosseiros de programação, segundo dispunha correspondência da softwarehouse SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA, onde era informado, inclusive, que os respectivos arquivos estavam com erros e duplicidade de valores.

Sustenta, por fim, que a acusação apontada pela Auditoria Fiscal resultou dos defeitos decorrentes do método e da prática de fiscalização adotada.

A fim de comprovar as razões de sua defesa, requereu o contribuinte baixasse o processo em diligência com vistas a que fosse realizada a competente perícia.

Relativamente à correspondência oriunda da empresa SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA, impende destacar que, a despeito de referida pela impugnante em suas razões de defesa, não cuidou a empresa autuada de anexá-la ao processo.

Considerando as razões da impugnação apresentada, a julgadora singular afastou a preliminar de nulidade suscitada, haja vista o art. 1º, inciso XXIX, do Decreto 26.483/2001, que, alterando o § 2º, do art. 821, do Decreto 24.569/97, fixou o prazo de 90 (noventa) dias para os trabalhos de fiscalização.

No tocante à perícia requestada, por entender a Célula de Julgamento de Primeira Instância que a impugnante não trouxera qualquer elemento capaz de macular o trabalho da fiscalização, outra alternativa não lhe restou senão indeferir a respectiva súplica.

Quanto ao mérito, segundo a julgadora monocrática, ***“a constatação do ilícito se deu pelo fato de que a empresa efetuara vendas de mercadorias com notas fiscais em quantidades bem superiores às quantidades por ela adquiridas, ficando assim, evidenciada a omissão de compras.”***

Irresignada com a decisão de procedência exarada pela instância *a quo*, a empresa autuada apresentou tempestivamente Recurso Voluntário sustentando praticamente as mesmas razões deduzidas em sua peça impugnatória.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 414/2004, sugerindo a manutenção da decisão condenatória de primeira instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão da omissão de compras por parte do contribuinte no valor de R\$ 157.432,19 (cento e cinquenta e sete mil quatrocentos e trinta e dois reais e dezenove centavos), no período de 01 de janeiro de 2001 a 30 de junho de 2002.

Na hipótese dos autos, após análise dos arquivos magnéticos apresentados pelo contribuinte, ficou constatado a aquisição de mercadoria sem a documentação fiscal correspondente.

A julgadora de 1ª Instância, por ocasião do julgamento do feito fiscal, declarou com muita propriedade que ***“a constatação do ilícito se deu pelo fato de que a empresa efetuara vendas de mercadorias com notas fiscais em quantidades bem superiores às quantidades por ela adquiridas, ficando assim, evidenciada a omissão de compras”***.


No tocante às razões expostas pela Recorrente em sua peça recursal, impende de logo consignar que os supostos erros de programação, atestados pela empresa SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA jamais restou sequer presumida, haja vista o fato da Recorrente não haver anexado a Declaração a que se referiu.

Com efeito, não cuidou a Recorrente de sequer anexar tal declaração, de modo a possibilitar tanto a julgadora de 1ª instância como esse Colegiado a exercer o juízo de valoração da prova e constatar, se assim entendesse, a procedência das afirmações da defesa.

No que tange à preliminar de nulidade do feito pelo fato da ação fiscal haver ultrapassado o prazo de 60 (sessenta) dias, sem que houvesse a necessária prorrogação, releva destacar que o art. 1º, inciso XXIX, do Decreto 26.483/2001, alterou o § 2º, do art. 821, do Decreto 24.569/97, fixando o prazo de 90 (noventa) dias para os trabalhos de fiscalização, razão pela qual fica de logo afastada a nulidade suscitada por absoluta ausência de supedâneo legal.

Quanto ao requerimento de perícia, bem laborou a 1ª Instância ao indeferir o respectivo pleito, já que, a Recorrente não apontou os supostos equívocos no trabalho da fiscalização, limitando-se a argüir, de forma genérica, que o ***“auto de infração ora recorrido foi lavrado sem qualquer respaldo legal ou normativo, pois está baseado em arquivos de computador com erros grosseiros de programação, conforme atesta a correspondência anexa da softwarehouse SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA, onde é informado, inclusive, que os arquivos, com layout solicitado pelo agente autuante, estavam com erros e duplicidade de valores.”***

Destarte, entendo que a Recorrente deveria apontar os supostos equívocos ocorridos no trabalho da fiscalização (ou apenas alguns deles), de sorte a justificar a perícia



requestada, sendo, portanto, caso de indeferimento do pedido, nos termos do art. 59, II, do Decreto 25.468/99.

No que se refere à penalidade aplicável ao caso sob enfoque, embora vigente, há época da infração, àquela inserta no art. 878, III, "a", do Regulamento do ICMS, bem laborou a julgadora singular ao aplicar à hipótese presente a sanção prevista no art. 123, III, "a", da Lei Estadual 12.670/96, com nova redação dada pela Lei Estadual n.º 13.418, de 30 de dezembro de 2003, por se tratar de norma mais benéfica ao contribuinte, restando o crédito tributário devido a seguir demonstrado:

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 157.432,19
MULTA (30% - LEI 13.418/03).....	R\$ 47.229,65

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, afastar a preliminar de nulidade suscitada e indeferir o pedido de perícia requestado. No mérito, voto para que se conheça do Apelo Voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão condenatória de 1ª Instância, e, por conseguinte, julgar PROCEDENTE a ação fiscal, aplicando-se a penalidade prevista no art. 123, III, "a", da Lei Estadual 12.670/96, com nova redação dada pela Lei Estadual n.º 13.418, de 30 de dezembro de 2003, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


É como voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE MAIS SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES LTDA.** e **RECORRIDA CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastar a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão CONDENATÓRIA de 1ª Instância, nos termos do voto do relator e na conformidade do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado, aplicando-se a penalidade prevista no art. 123, III, "a", da Lei Estadual 12.670/96, com nova redação dada pela Lei Estadual n.º 13.418, de 30 de dezembro de 2003, por se tratar de norma mais benéfica ao Contribuinte.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de outubro de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

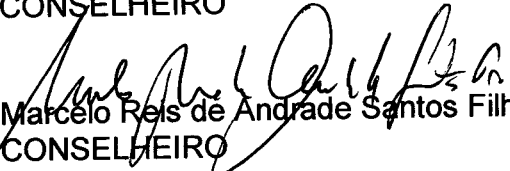

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO RELATOR



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO